

0168

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: P.L.
15518

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2013

PERÍODO: 2013 A 2014

PRESIDENTE: JULIO FERRARI VICE-PRESIDENTE: CARLOS RENATO LINO
 1º SECRETÁRIO: FABRICIO F. SOARES 2º SECRETÁRIO: LUCAS MOULAIS

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº. 305/13

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
 INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DEVIDA AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA SOBRE AS ATIVIDADES SUJEITAS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OFICINA Nº 3207/13 em 17/12/13

LEITURA: 10 / 12 / 2013
 1ª DISCUSSÃO: 17 / 12 / 13
 2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 15X02 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 10, 12, 13

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer



02/86

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de dezembro de 2013.

OF/GAP/Nº 1268/2013

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	OF
PROTOCOLO GERAL:	35559/13
NÚMERO PRÓPRIO:	352/13
DATA PROTOCOLO:	09/12/13

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ³⁰⁵ 060/2013 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	10 / 12 / 13
Presidente	



03/8

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres Pares o Projeto de Lei que **"INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DEVIDA AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA SOBRE AS ATIVIDADES SUJEITAS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Constituição da República Federativa do Brasil e A Lei Federal Nº 8.080/90 estabeleceram a descentralização das ações de saúde como um dos princípios fundamentais do SUS. Na vigilância sanitária este processo de descentralização já foi concluído em mais de 95% das ações.

O município de Cachoeiro de Itapemirim, através da Secretaria Municipal de Saúde, Subsecretaria de Vigilância em Saúde e Gerência de Vigilância Sanitária já realiza as ações de baixo, médio e alto risco sanitário e para isto conta com uma equipe estruturada com vários profissionais qualificados para prestar este serviço (Enfermeiros, Farmacêuticos, Médicos-Veterinários, Zootecnistas, e outros).

Nos entes Federal, Estadual e na grande maioria dos Entes Municipais esta prestação de serviço é realizada mediante recolhimento de taxa de fiscalização sanitária. Em Cachoeiro de Itapemirim este serviço é prestado sem a devida compensação, utilizando recursos do SUS.

Este Projeto de Lei tem a finalidade de substituir a Lei nº 6.813, de 02/10/2013, a fim de ampliar o número de estabelecimentos que terão direito à isenção da taxa de fiscalização sanitária, dentre eles o microempreendedor individual (MEI) com isenção permanente, e a microempresa e empresa de pequeno porte até o segundo exercício a partir do seu registro no órgão competente. A tabela I anexa, também sofreu alteração visando sua simplificação na forma de cálculo e maior equidade na distribuição dos grupos com a individualização das pessoas jurídica e física. Reafirmamos que os recursos auferidos serão integralmente revertidos ao Fundo Municipal de Saúde para prestação de serviço à população.

Finalmente informamos aos nobres vereadores que a instituição da taxa de fiscalização sanitária foi aprovada por essa Casa de Leis, o que se pretende é ajustar para sua melhor execução. Lembramos que Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde realizada em Julho de 2011, aprovaram a matéria por unanimidade.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de Lei, que por sua relevância, estamos certos de encontrar apoio nessa Casa de Leis para sua aprovação.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



418

DOCUMENTO: P.L.
PROTOCOLO GERAL: 35538/13
NÚMERO PRÓPRIO: 305/13
DATA PROTOCOLO: 09/12/13

305

PROJETO DE LEI Nº 068/2013

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 15 X 02	
Sessão 17/12/13	
Presidente _____	

INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DEVIDA AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA SOBRE AS ATIVIDADES SUJEITAS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS que tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidades ou instalações que exerçam atividades sujeitas à Fiscalização Sanitária, de acordo com a legislação vigente, exceto aquelas vinculadas a fabricação, manipulação e acondicionamento de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, inspeção ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS, com a prática, pelas autoridades competentes da Vigilância Sanitária do Município, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento da legislação vigente no município, bem como a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 2º Contribuinte responsável pelo pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS é a pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade sujeita à Fiscalização Sanitária do Município.

Art. 3º A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo índice da Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, corresponderá ao estabelecido na tabela I que integra a presente lei.

§ 1º. Possuindo o contribuinte mais de uma atividade sujeita ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será utilizada para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2º. Será utilizada para fins de cálculo da taxa a área total edificada do estabelecimento constante no Cadastro Imobiliário do Município correspondente ao imóvel onde está sendo exercida a atividade, não devendo ser incluído no cálculo a área destinada a estacionamento de veículos.

§ 3º. Ato do poder executivo regulamentará as atividades sujeitas ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para pessoa jurídica e Classificação



05/10

Brasileira de Ocupações – CBO para pessoas físicas, bem como seus respectivos grupos para efeito de enquadramento na Tabela I desta lei.

Art. 4º A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será devida integral e anualmente, devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º. No início de exercício de atividade e na data de encerramento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade.

§ 2º. Em caso de inadimplência os acréscimos referentes à multa, juros e correção monetária devidos serão calculados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário vigente no Município.

§ 3º. Os prazos e condições de pagamento da taxa serão definidos no Calendário Tributário do Município conforme previsão do Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 5º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS: a microempresa e a empresa de pequeno porte até o segundo exercício à sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, contados a partir do registro de seu ato constitutivo no órgão competente.

Art. 6º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS:

I. O Microempreendedor individual;

II. Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

III. As entidades beneficentes, assistenciais, de associações de bairro, orfanatos e asilos, desde que estejam legalmente constituídos e não possuam fins lucrativos.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 6.813, de 02 de outubro de 2013, e demais disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de dezembro de 2013.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



008

TABELA I

VALOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA				
GRUPO	DESCRIÇÃO	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	VALOR EM UFCI	INCREMENTO POR m² EXCEDENTE
I	INSPEÇÃO SANITÁRIA: AÇÕES ESTRUTURANTES	até 100 m ²	20	0
		de 101 a 300 m ²	30	0
		acima de 300 m ²	30	0,10 UFCI por m ²
II	INSPEÇÃO SANITÁRIA: AÇÕES ESTRATÉGICAS	até 100 m ²	40	0
		de 101 a 300 m ²	50	0
		acima de 300 m ²	50	0,10 UFCI por m ²
III	INSPEÇÃO SANITÁRIA: PROFISSIONAL AUTÔNOMO NÍVEL ELEMENTAR E MÉDIO	até 100 m ²	10	0
		acima de 100 m ²	10	0,10 UFCI por m ²
IV	INSPEÇÃO SANITÁRIA: PROFISSIONAL AUTÔNOMO NÍVEL SUPERIOR	até 100 m ²	15	0
		acima de 100 m ²	15	0,10 UFCI por m ²

[Handwritten signature]



07/18

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres Pares o Projeto de Lei que **"INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DEVIDA AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA SOBRE AS ATIVIDADES SUJEITAS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Constituição da República Federativa do Brasil e A Lei Federal Nº 8.080/90 estabeleceram a descentralização das ações de saúde como um dos princípios fundamentais do SUS. Na vigilância sanitária este processo de descentralização já foi concluído em mais de 95% das ações.

O município de Cachoeiro de Itapemirim, através da Secretaria Municipal de Saúde, Subsecretaria de Vigilância em Saúde e Gerência de Vigilância Sanitária já realiza as ações de baixo, médio e alto risco sanitário e para isto conta com uma equipe estruturada com vários profissionais qualificados para prestar este serviço (Enfermeiros, Farmacêuticos, Médicos-Veterinários, Zootecnistas, e outros).

Nos entes Federal, Estadual e na grande maioria dos Entes Municipais esta prestação de serviço é realizada mediante recolhimento de taxa de fiscalização sanitária. Em Cachoeiro de Itapemirim este serviço é prestado sem a devida compensação, utilizando recursos do SUS.

Este Projeto de Lei tem a finalidade de substituir a Lei nº 6.813, de 02/10/2013, a fim de ampliar o número de estabelecimentos que terão direito à isenção da taxa de fiscalização sanitária, dentre eles o microempreendedor individual (MEI) com isenção permanente, e a microempresa e empresa de pequeno porte até o segundo exercício a partir do seu registro no órgão competente. A tabela I anexa, também sofreu alteração visando sua simplificação na forma de cálculo e maior equidade na distribuição dos grupos com a individualização das pessoas jurídica e física. Reafirmamos que os recursos auferidos serão integralmente revertidos ao Fundo Municipal de Saúde para prestação de serviço à população.

Finalmente informamos aos nobres vereadores que a instituição da taxa de fiscalização sanitária foi aprovada por essa Casa de Leis, o que se pretende é ajustar para sua melhor execução. Lembramos que Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde realizada em Julho de 2011, aprovaram a matéria por unanimidade.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de Lei, que por sua relevância, estamos certos de encontrar apoio nessa Casa de Leis para sua aprovação.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



08/13

DOCUMENTO: P.L.
PROTOCOLO GERAL: 15518/13
NÚMERO PRÓPRIO: 305/13
DATA PROTOCOLO: 09/12/13

PROJETO DE LEI Nº 060/2013

APROVADO
 UNANIMIDADE
 MAIORIA
 ABSTENÇÃO
Sessão 17/12/13
Presidente _____
Presidente _____

INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DEVIDA AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA SOBRE AS ATIVIDADES SUJEITAS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS que tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidades ou instalações que exerçam atividades sujeitas à Fiscalização Sanitária, de acordo com a legislação vigente, exceto aquelas vinculadas a fabricação, manipulação e acondicionamento de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, inspeção ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS, com a prática, pelas autoridades competentes da Vigilância Sanitária do Município, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento da legislação vigente no município, bem como a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 2º Contribuinte responsável pelo pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS é a pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade sujeita à Fiscalização Sanitária do Município.

Art. 3º A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo índice da Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, corresponderá ao estabelecido na tabela I que integra a presente lei.

§ 1º. Possuindo o contribuinte mais de uma atividade sujeita ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será utilizada para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2º. Será utilizada para fins de cálculo da taxa a área total edificada do estabelecimento constante no Cadastro Imobiliário do Município correspondente ao imóvel onde está sendo exercida a atividade, não devendo ser incluído no cálculo a área destinada a estacionamento de veículos.

§ 3º. Ato do poder executivo regulamentará as atividades sujeitas ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para pessoa jurídica e Classificação

[Handwritten signature]



09/18

Brasileira de Ocupações – CBO para pessoas físicas, bem como seus respectivos grupos para efeito de enquadramento na Tabela I desta lei.

Art. 4º A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será devida integral e anualmente, devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º. No início de exercício de atividade e na data de encerramento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade.

§ 2º. Em caso de inadimplência os acréscimos referentes à multa, juros e correção monetária devidos serão calculados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário vigente no Município.

§ 3º. Os prazos e condições de pagamento da taxa serão definidos no Calendário Tributário do Município conforme previsão do Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 5º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS: a microempresa e a empresa de pequeno porte até o segundo exercício à sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, contados a partir do registro de seu ato constitutivo no órgão competente.

Art. 6º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS:

I. O Microempreendedor individual;

II. Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

III. As entidades beneficentes, assistenciais, de associações de bairro, orfanatos e asilos, desde que estejam legalmente constituídos e não possuam fins lucrativos.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 6.813, de 02 de outubro de 2013, e demais disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de dezembro de 2013.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



10/18

TABELA I

VALOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA				
GRUPO	DESCRIÇÃO	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	VALOR EM UFCI	INCREMENTO POR m ² EXCEDENTE
I	INSPEÇÃO SANITÁRIA: AÇÕES ESTRUTURANTES	até 100 m ²	20	0
		de 101 a 300 m ²	30	0
		acima de 300 m ²	30	0,10 UFCI por m ²
II	INSPEÇÃO SANITÁRIA: AÇÕES ESTRATÉGICAS	até 100 m ²	40	0
		de 101 a 300 m ²	50	0
		acima de 300 m ²	50	0,10 UFCI por m ²
III	INSPEÇÃO SANITÁRIA: PROFISSIONAL AUTÔNOMO NÍVEL ELEMENTAR E MÉDIO	até 100 m ²	10	0
		acima de 100 m ²	10	0,10 UFCI por m ²
IV	INSPEÇÃO SANITÁRIA: PROFISSIONAL AUTÔNOMO NÍVEL SUPERIOR	até 100 m ²	15	0
		acima de 100 m ²	15	0,10 UFCI por m ²

cl



11

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	X			
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS				X
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI				
LUCAS MOULAIS	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 305
REQUERIMENTO Nº _____
DATA: 10/12/13

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 10/12/13

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

REGIME DE URGÊNCIA

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
Sessão <u>10/12/13</u>	
Presidente _____	

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 305/2013

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

A MESA DIRETORA

Tributação. Taxa de fiscalização e vigilância sanitária. Competência Municipal para estabelecer normas sobre vigilância sanitária e instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia.

A renúncia de receitas através da concessão de isenção deve atender aos comandos do art. 165 da Constituição Federal e aos arts. 5º e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001).

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Institui a “Taxa de Fiscalização Sanitária” Devida ao Município em razão da Fiscalização Contínua Sobre as atividades sujeitas à vigilância sanitária municipal, e dá outras providências”.

Sob os aspectos formal e material, podemos afirmar que o Município detém competência para legislar sobre Direito Tributário, instituindo e arrecadando seus tributos, obedecendo sempre a Constituição da República, às Leis Complementares e o Código Tributário Nacional (CR, art. 30, I e II c/c art. 24, I e art. 156). Tal prerrogativa e obrigação decorrem da autonomia municipal, conquistada pelos Municípios Brasileiros com o advento da Constituição de 1988, que os alçou expressamente à categoria de entes estatais, ao lado da União, Estados e Distrito Federal (CR, arts. 1º e 18).

Quanto à iniciativa, registre-se que a matéria não se encontra dentre aquelas que a Constituição Federal reservou privativamente em seu art. 61, § 1º, II e no art. 165, I, II, III, ao Chefe do Poder Executivo, aplicáveis ao âmbito municipal pelo princípio da simetria com o centro, disposto no caput do art. 29 da Constituição da República.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
[Handwritten signature]

No que tange à competência municipal para legislar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral¹, estabelecendo especificamente normas que disponham sobre a vigilância sanitária, com o fito de aferir a segurança, higiene, salubridade e proteção do meio ambiente no qual vive a população local, indubitavelmente essas matérias inserem-se dentre as que apresentam preponderante interesse local, critério utilizado pelo legislador constitucional para delimitar a atuação legislativa e administrativa dos Municípios no art. 30, da CR.

Por outro lado, a Constituição da República também assegura, no inciso XIII do seu artigo 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como da atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (parágrafo único, artigo 170).

Tais dispositivos induzem ao entendimento de que o exercício de qualquer atividade econômica, em qualquer Município, somente depende de autorização ou se submete à fiscalização do Poder Executivo Municipal, se for passível de enquadramento na legislação específica (Códigos de Posturas, de Obras, Sanitário etc., os quais não devem exorbitar de suas áreas de abrangência e, assim, não contrariar os preceitos constitucionais referidos), visando proteger o interesse coletivo concernente à segurança, higiene, ordem, e costumes.

Isto significa que, no âmbito do território municipal, o exercício de qualquer atividade, deverá estar subordinado às normas estatuídas na legislação municipal. Para tanto, os interessados requerem aprovação às autoridades competentes e estas, depois de constatarem que a pretensão se enquadra nas normas legais, deferem o pedido e emitem o Alvará de Funcionamento ou documento semelhante, submetidos os interessados, a partir do início de suas atividades, ao processo de fiscalização contínua para verificar se eles continuam cumprindo as normas municipais.

Tais autoridades estão, neste cenário, realizando atividade que configura o exercício regular do poder de polícia implícito na ação municipal. O artigo 77 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei no 5.172/66), na qualidade da lei complementar a que se refere o art. 146, III, a, estabelece que tais atividades constituem o fato gerador das genericamente conhecidas taxas de licença, enquanto o art. 78 caracteriza-as como as que limitam ou disciplinam direito, interesse ou liberdade, em razão do interesse público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Resta claro que, a fiscalização ou inspeção sanitária e o licenciamento para fins de funcionamento executados pelos órgãos municipais correspondem ao exercício regular do poder de polícia. Logo, cada pessoa, física ou jurídica que desenvolva atividade econômica

¹ Termo usado por HELY LOPES MEIRELLES em "Direito Municipal Brasileiro". São Paulo: Malheiros, 1996, p. 363.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dependente de prévia autorização do Poder Público Municipal, deverá também estar submetida à permanente fiscalização dos órgãos municipais a fim de se aferir se o licenciado continua cumprindo suas obrigações de acordo com o estabelecido nos Códigos Tributários Municipais (CTMs) e nas leis correlatas. E, para isso, o poder Público poderá cobrar as taxas estabelecidas por lei, tanto para o funcionamento inicial quanto para a renovação das licenças.

Sobre o tema vejamos as saudosas palavras sempre lúcidas do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regular a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. (...). Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”.

Deve ficar claro que o fato gerador da taxa em estudo é o exercício permanente da atividade de fiscalização efetuado por servidores dotados de competência institucional, como os fiscais de posturas, de vigilância sanitária etc. Caso contrário, se torna ilegítima a cobrança, conforme se extrai da sentença do STJ – 2ª Turma, REsp. 38.686, Rel. Min. Américo Luz, DJU, I, de 06.02.95:

“É ilegítima a cobrança, pelo Município, da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, em face da inexistência de contraprestação de serviços e realização efetiva do poder de polícia”.

Exatamente por ser essa atividade de fiscalização do Poder Público de caráter permanente, é que se afirma ser dever do Município aferir receitas através da cobrança de taxas para se ressarcir das despesas que realizará. Considera-se que para a realização dos deveres institucionais do Estado de forma adequada e eficiente, faz-se necessário receitas também permanentes, sem as quais, as ações municipais se tornam inexecutáveis e o Município, por seu turno, não consegue cumprir as finalidades constitucionais para as quais foi criado, todas indissociavelmente conexas ao atendimento do predomínio do interesse público local (CR/88, art. 30, I).

Assunto correlato ao ora abordado, se refere à forma de cálculo da taxa. As taxas, diferentemente dos impostos são meras fontes de ressarcimento de gastos, ao contrário daqueles que constituem fontes de financiamento do Poder Público. Portanto, o valor a ser cobrado deverá corresponder ao custo das atividades ou dos serviços prestados que as originam, como ensina, apoiado em vasta jurisprudência, o eminente Jurista Hely Lopes Meireles:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15
10

“Dessas considerações, resulta que a base de cálculo da taxa deverá ser sempre o valor do serviço, real, presumido, estimado ou arbitrado, /.../.

Assim, são inconstitucionais as taxas de localização que tomem como base de cálculo o valor locativo ou a área do piso do estabelecimento, ou, ainda, a média de aplicações de depósitos bancários /.../.”

A respeito vale colacionar decisão do STJ – 1ª Turma, REsp. No 44.863, Rel Min. Humberto Gomes de Matos, DJU, I, de 26.09.94:

“É defeso ao Município instituir taxa de fiscalização, de localização, instalação e funcionamento com base no critério do número de empregados da empresa.”

Como considerado acima, mesmo que a realização das atividades do poder de polícia necessitem de receitas que serão auferidas através da tributação para fazer frente às despesas, sem as quais as ações municipais se tornam inexecutíveis, isto não impede que, através de uma ponderação de valores, o Chefe do Poder Executivo local entenda que o sacrifício consubstanciado na perda de receita é válido em vista dos benefícios a serem alcançados com a concessão de isenções para determinados consumidores desde que atendidas as exigências constitucionais e legais a seguir expostas.

Sobre esse tema, a Constituição estabelece três regras a serem observadas por todas as esferas de governo quando da realização de renúncias de receitas:

1 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g (CF, art. 150, § 6º);

2 – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF, art. 165, § 2º);

² Ob.cit. p. 199-200.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3 – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (CF, art. 165, § 6º).

A Lei de Responsabilidade Fiscal ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal a fim de restringir a ação de todas as esferas governamentais no tocante às finanças públicas, dispõe que seja consultada a lei de diretrizes orçamentárias para verificar se há permissão para alterações na legislação tributária. Devendo-se ainda verificar se o projeto de lei que proponha a concessão de qualquer tipo de renúncia encontra-se acompanhado dos indispensáveis demonstrativos dos efeitos da renúncia sobre as receitas e despesas do Município, elaborados, preferencialmente pelo seu autor.

A LRF não proíbe a concessão de renúncias fiscais, como pensam alguns, ela apenas restringe a ação das esferas governamentais, no tocante às finanças públicas, impondo obrigações genéricas como a explicitada no seu art. 14, verbis:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I.- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II.- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso”.

Assim, qualquer proposta versando sobre renúncias fiscais somente deverá ter prosseguimento caso sejam observadas as regras transcritas acima, ou seja, à mesma devem ser juntados os seguintes demonstrativos:

- da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

- de que atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

- de que a renúncia atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e

- b) não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

- c) ser compensada por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Se a opção for por essa última hipótese de compensação, ela deverá ser acompanhada de projeto de lei propondo elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, para atender ao disposto nos incisos I e III, art. 150 da CF. Ademais, a vigência do benefício somente terá início quando for implementada a forma de aumento da receita. Tal assertiva está apoiada no seguinte dispositivo da LRF, verbis:

“Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

compensação à renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado”.

Todas essas medidas têm por fim viabilizar a análise das repercussões na programação dos investimentos e nas finanças municipais de forma a impedir que a redução de recursos financeiros repercuta na prestação dos serviços públicos que poderão sofrer solução de continuidade ou perda de qualidade causando prejuízo aos seus usuários. Além disso, permite a avaliação da sua relação custo/benefício e facilita a tarefa dos membros do Poder Legislativo no controle das contas públicas.

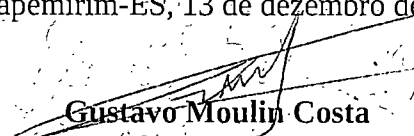
Assim, desde que observadas as disposições constitucionais e legais mencionadas, o Município pode conceder isenções das taxas de fiscalização de serviços diversos.

Conclui-se, por todo o exposto, que o presente projeto de lei é legal e constitucional, entretanto, como não veio acompanhado dos demonstrativos do impacto financeiro da renúncia ampliada, nos cofres da receita municipal, em desatendimento ao que determina a LRF, opinamos pelo encaminhamento da matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações devidas, inclusive, para possível solicitação e juntada de novos documentos.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de dezembro de 2013.

pu/gmc/pê.


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



19

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 305 / 2013

INICIATIVA: Vereador Poder Executivo

RELATOR: Vereador David Alberto Lóss

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei institui a taxa de fiscalização sanitária devida ao Município em razão da fiscalização contínua sobre as atividades sujeitas à vigilância sanitária municipal.

VOTO DO RELATOR:

Em que pese a legítima e oportuna preocupação do ilustre Procurador Legislativo manifestada em seu parecer, na realidade, não há que se falar em impacto financeiro ou renúncia fiscal. O que pretende o presente projeto é apenas a substituição de Lei anterior (6813 de 02/10/2013) que já contemplava a maior parte dos estabelecimentos, à exceção das micro-empresas e empresas de pequeno porte, que até então não eram sequer taxadas.

Portanto voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

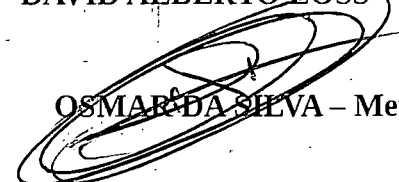
DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, de de 2013.


FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Presidente


DAVID ALBERTO LÓSS – Relator


OSMAR DA SILVA – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

20
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	X			
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	PRESIDENTE			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
FABRÍCIO FERREIRA SOARES	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL		X		
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI				X
LUCAS MOULAIS	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 305/2013
REQUERIMENTO Nº _____
DATA: 17/12/2013

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM _____ DISCUS
POR MAIORIA 15 A FAVOR E 2 CONTRA
SALA DAS SESSÕES 17/12/13

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____
SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDI

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

APROVADO
 UNANIMIDADE
 15X02 ABSTENÇÃO
Sessão 17/12/13
Presidente _____

JUNTADAS:

- 1 - 09 / 12 / 13 - Protocolada com 10 folhas
- 2 - 10 / 12 / 13 - Folha de Voto PL. 11 ~~11~~
- 3 - 13 / 12 / 2013 - Parecer jurídico - fl. 12/18 ~~18~~
- 4 - 17 / 12 / 2013 - Parecer Comissão Constituinte PL. 17. ~~17~~
- 5 - 17 / 12 / 2013 - Folha de Voto PL. 20. ~~20~~
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -